



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone: (83) 3218-5334



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 2721/2013

Aos seis dias mês de novembro do ano de dois mil e treze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 06:45h, compareceu o (a) Senhor (a): **JOÃO EVANGELISTA FÉLIX DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Belém/PB, casado, com 55 anos de idade, Graniteiro, Alfabetizado, filho de João Félix de Oliveira e de Esmeraldina Saraiva de Oliveira, RG. 746.341-SSP/PB, residente na Rua Santa Maria, Quadra 85, Lote 11, Mário Andreaza, Bayeux/PB, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 06/09/11, por volta das 21:00h, quando atravessava a Rua Cardoso Vieira, Bairro do Varadouro, nesta capital, foi atropelado por um veículo de placa não identificada, tendo o notificante sofrido politraumatismo, sendo socorrido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2013.

João Evangelista Félix
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8
Escrivão

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa- PB.

Processo nº 3025502-53.2013.815.2001

Mapfre Vera Cruz Seguradora, pessoa jurídica de direito privado, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT que lhe move **João Evangelista Felix De Oliveira** vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 02**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, CEP 58013-520, João Pessoa-PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I.1 - DAS PRELIMINARES

I.1.1- Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”**, mas também a **garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

I.1.2- Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, a demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

Destaque-se o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, ao ratificar que a falta de requerimento administrativo torna carente a ação em virtude da inexistência da pretensão resistida, (processo nº 200.2011.982.526-9) vejamos:

lugar audiência de instrução e julgamento nos autos da(o) Ação de Cobrança, processo nº 200.2011.982.526-9. Após pregões de estilo, foi certificada a presença da parte autora Oliveira de Amorim Dutra Neto, acompanhada pelo Dr(a) Antônio Modesto de Souza Neto, OAB/PB 12065, o promovido Bradesco Companhia de Seguros, apresentado pelo(a) preposto(a) Sr(a) Nathalia Souto de Arruda Vasconcelos, RG 2666973 SSP/PB, CPF 054.452.464-00, acompanhado de Dr(a). Ana Clara Menezes Heim, OAB/PB 13919. Abertos os trabalhos, pela MM. Juíza foi prolatada sentença: **DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.** Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. - Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Vistos etc. Oliveira de Amorim Dutra Neto, devidamente

Nesta feita, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

I.1.3 - Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa em conformidade com a Súmula nº 474 do STJ

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado.

Destaca-se que o Laudo Traumatológico deverá atestar a debilidade permanente **descrevendo as lesões suportadas pela vítima e**

apontar o grau de invalidez resultante das mesmas, explicitando a sua proporção, permitindo assim eventual graduação da indenização e aplicação da tabela prevista em lei ao caso concreto, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA.

(...)

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até o teto legal, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, **se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência do Juizado Especial para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme preliminar suscitada de ofício.**¹ (grifos apostos)

Insta destacar o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, que atesta a necessidade de gradação da gradação no laudo público, em consonância e em respeito à lei nº. 11.945/2009 vejamos:

do joelho, do dedo e do ombro". De fato, não há dúvidas que o autor sofreu invalidez permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92, *verbis*: "Art. 5º (...) § 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças". Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tornando a causa de alta complexidade. Nesse norte, diz o art. 3º, da Lei nº 9.099/95: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis **de menor complexidade**, ...". (grifei) A matéria, em si, abrange complexidade pericial na formação da prova quanto à provável incapacidade e grau de debilidade do autor, cuja situação refoge à seara deste Juizado. Assim, este juízo tem mantido o entendimento de que, sendo a matéria a apreciar de alta complexidade, a sua interposição, processamento e julgamento não tem cabência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por força de óbice legal, conforme o teor do art. 3º, da Lei n. 9.099/95. Por tais motivos, hei por bem reconhecer

Arquivo assinado em: 10/03/12 09:31
NEY SAULO INTERAMINENSE RODRIGUI

¹ Tjpe. Recurso Nº.: 06075/2011, 1º Colégio Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis, Relator Juiz - Sergio Jose Vieira Lopes

(incompetência em razão da matéria). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e ss., da Lei n. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, **declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Sem custas e Sem honorários.** Publicada e intimados em audiência. Registre-se, em seguida archive-se. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado. Eu _____ Karen Rosalin de Almeida Rocha, Técnica Judiciária o digitei e assino.

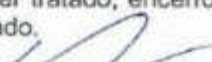


Destacam-se também decisões dos Juizados da Capital que extinguem o processo sem resolução do mérito por entenderem que há necessidade de prova técnica de maior complexidade, ou seja, um Laudo IML apontando a proporcionalidade, para que assim seja confirmada a invalidez existente e o seu grau para a correta aplicação da legislação cabível, conforme mostra decisão do 1º Juizado Especial Cível da Capital:

pedido exordial. Em relação ao laudo do IML, tal documento não serve como substrato ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que é omissivo em relação à gradação da lesão, desobedecendo assim o art. 31 da legislação cabível, impossibilitando a aplicação correta da tabela. Desta forma, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Destaca-se também que o laudo do IML é genérico, aponta a debilidade como se fosse o membro inferior em sua totalidade e, segundo o laudo do complexo hospitalar, onde a vítima foi atendida no dia do acidente, a lesão se limitaria ao tornozelo esquerdo, não sendo cabível o pedido de indenização no teto máximo, estabelecido pela lei, uma vez que a lesão do tornozelo corresponderia a 25% do valor máximo, ou seja, R\$ 13.500,00. Gostaria de citar que, no dia 19 de junho de 2012, o STJ pacificou as reiteradas decisões sobre o pagamento de indenização por invalidez, a considerar a proporcionalidade do grau, em Súmula n 474 do STJ. Assim, caso Vossa Excelência não entenda pela improcedência ou extinção do feito, solicitamos que seja oficiado ao IML para especificar e complementar o laudo e a lesão, sob pena de cerceamento de defesa. Indagadas as partes sobre necessidade de instrução probatória, manifestaram-se ambas, por seus postulantes processuais, sobre a desnecessidade, satisfazendo-se ambas com os documentos já constantes dos autos. Dada oportunidade de alegações finais às partes, manifestaram-se em termos remissivos à petição inicial e contestação. Após, pela MM. Juíza foi dito: **"SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO PROCESSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas

Arquivo assinado em, 29/06/12 16:09 por: ANDREA CAMBIA DA SILVA pág. 1 / 3

cíveis de menor complexidade. Quando o pedido do autor depende de prova pericial para sua aferição, torna-se inadmissível o prosseguimento do feito, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, perícia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e seu grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial, por expressa vedação legal. ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 3º e 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo." Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.



Importante mencionar que, o posicionamento acima destacado converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, esta Corte vem, reiteradamente, se pronunciando a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez para estipular indenizações a título de seguro DPVAT.

Mais recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:

Súmula nº 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

I.2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

I.2.1- Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em**

caso de invalidez permanente. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte². (grifos apostos)

Impende ainda esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de seqüelas residuais.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a proporcionalidade do valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT ao grau da debilidade, nas hipóteses de invalidez parcial

APELACAO CIVEL - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT – FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA - SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA – **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA - CONDENACAO NO VALOR MAXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVANCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 70% DO VALOR MAXIMO PREVISTO PARA A INDENIZACAO** - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE 1 (...)

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (REsp 1119614/RS; 4ª T ; Rel Min Aldir Passarinho Junior; Julg 04-8-2009; DJU 31-8-2009; in www stj jus br) (fl 321) (...)

3 Outrossim, o acórdão recorrido esta em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual e **assente no sentido de ser indispensável a aferição do grau da lesão causada por acidente automobilístico, através da prova dos autos, notadamente a prova pericial**, a fim de se fixar o montante indenizatório correspondente ao seguro DPVAT.³ (grifos e destaques apostos)

Não ficando comprovado que a parte demandante adquiriu invalidez PERMANENTE TOTAL, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

³ Stj. Agravo Em Recurso Especial Nº 4 781 - Mt (2011/0047494-3). Quarta Turma Recursal. Relator Min. Luis Felipe Salomao. Pub.: Segunda-Feira, 15 De Agosto De 2011

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, ante a inexistência de prova de debilidade mais grave, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da parte demandante.

I.2.2 - Da Inexistência de Laudo Pericial e Da Necessidade de Gradação da Lesão – Súmula nº 474 do STJ

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte demandante comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente no mais alto grau, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

Ressalta-se ainda que o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaques apostos)

Destarte, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a quantificação da extensão das lesões pelo instituto medico legal, se este seguro houvesse sempre de ser pago integralmente, independentemente do grau da lesão e de invalidez do segurado.

In casu, a parte demandante MENCIONA a invalidez permanente, contudo NÃO ACOSTA aos autos o referido laudo.

Ora, Douto Julgador, o **laudo mencionado NÃO SATISFAZ** os requisitos legais, posto que, ao contrário do que foi exposto pelo autor na

exordial, a legislação aplicável ao caso expõe a necessidade de gradação da debilidade para melhor aplicação da tabela **(Doc. 01)**, conforme mostra o Art. 31, §1º, I e II da Lei 11.945/09, e o laudo do IML, citado pelo Demandante, não **oferece** os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor.

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo citado pelo autor de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei:

APELAÇÃO CÍVEL RECIPROCAMENTE INTERPOSTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, QUE INSTITUIU TABELA PARA AFERIÇÃO QUANTITATIVA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A RESPECTIVA EXTENSÃO DO DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS - **AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO, QUE, NA ESPÉCIE, SE REVELA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA QUAESTIO - JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO PELO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUE NÃO CONSIGNA ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA** - SENTENÇA CASSADA – RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - INSURGÊNCIA DO SEGURADO CONHECIDA E DESPROVIDA.⁴ (grifos e destaques apostos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 17/12/2008 – SOB A ÉGIDE DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - **LAUDO PERICIAL QUE NÃO OBSERVOU OS GRAUS DAS PERDAS, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, A FIM DE AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO** - TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

(...)

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), regidos pela Lei n. 11.945/2009, **a comprovação da natureza da invalidez permanente e o grau da perda anatômica ou funcional dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 451/2008, são tidos como imprescindíveis à procedência ou à improcedência da ação**, motivo pelo qual se apresenta razoável a cassação da sentença definitiva proferida de forma antecipadamente com o fim de permitir que o Instituto Médico Legal avalie o acidentado.⁵ (grifos e destaques apostos)

Importante mencionar novamente que a simples menção de LESÃO EM CARÁTER DEFINITIVO, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade **não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo**, sob pena de violação ao dispositivo do art. 3º, “II”, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios

⁴ Tjsc. Apelação Cível N. 2011.013687-3, De Criciúma. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 10/11/2011;

⁵ Tjsc. Apelação Cível N. 2011.026746-0, De Armazém, Relator: Des. Fernando Carioni, 02/06/2011) (Ac Nº 2011.041390-2, De Xaxim. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, Julgado Em 18/08/2011)

gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário. Neste sentido se manifestou o TJCE, conforme:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, À FALTA DE LESÃO EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. O art. 3ª da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o discrímen e simplesmente equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima **hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral.** A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.⁶ (grifos opostos)

Importante mencionar, que o STJ vem, reiteradamente, se pronunciando a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez para estipular indenizações a título de seguro DPVAT, como mostra decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)
RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS
EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não

⁶ Tjce – Ri 2009.0001.5766-4/1, 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais, Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio, Diário Da Justiça Nº 188 Fortaleza, 07 De Outubro De 2009

conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento) Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009 (grifos apostos)

Corroboram com o entendimento, os julgados:

“DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ. Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral”.⁷

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.DPVAT 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. DPVAT 2 - **Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez.** Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁸(grifos apostos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO **PROPORCIONAL**.DPVAT 1 - **Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez.** Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁹ (grifos apostos)

Repisa-se que, recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012

⁷ STJ REsp 1.119.614-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 4/8/09

⁸ (20628 MT 2011/0074717-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2011) grifos apostos

⁹ (1360777 PR 2010/0183172-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sls 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (071) 3271.0998

como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:

Súmula nº 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ante todo o exposto, requer a demandante a improcedência dos pedidos formulados na exordial, ante a inexistência de comprovação da debilidade mencionada na exordial, bem como dos parâmetros necessários para correta apuração do *quantum* indenizável. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela parte demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este especifique o grau da invalidez apresentada, observada a disciplina supraesposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

I.2.3 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula

nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - **Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.** Recurso especial conhecido e provido. (...)" ¹⁰ (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL .Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.” ¹¹ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

¹⁰ Resp N° 1.017.008 – Sp, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dj 08/02/2008.

¹¹ Tjrs. Apelação Cível N° 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca De Porto Alegre.

I.2.4 - Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no sentido de que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

II - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, conseqüentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, seja declarada a constitucionalidade da Lei 11945/09 e julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pela parte demandante, pelos motivos já expostos.

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

e) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez da parte demandante, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008, sob pena de cerceamento de defesa;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, **Perícia Médica** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2013.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

THIAGO BRANDÃO
OAB/PB 16.685

Documento 01
Quadro Anexo à Lei nº. 11.945/09

ANEXO(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Documento 02
Procuração e Substabelecimento

CERTIDÃO

Nº. 2110/2013

Atendendo solicitação do senhor Josenildo Lucindo da Silva, procurador do senhor **João Evangelista Félix de oliveira** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial de nº 349207/2011, pertencente ao senhor João Evangelista Félix de oliveira que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 06/09/2011 às 22h43min, vítima de atropelamento, com politraumatismo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de platô tibial direito. Indicado tratamento invasivo que foi realizado no dia 04/10/2011 para redução cirúrgica e fixação interna da fratura. Recebeu alta hospitalar no dia 07/10/2011.

E para constar eu, Savana Marinho Toniolo, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 1 de Novembro de 2013

Savana Marinho Toniolo
E, Médica de Referência
CRM 42955-SP

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB4295



FATURADO

011
MINISTÉRIO DA
SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

06-09-2011

ARQUIVO



Complexo Hospitalar
MANGABEIRA

GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY

OT
I-J-Ex-1

PRONTUÁRIO

Nº: 201002.4227

NOME DO PACIENTE:

João Evangelista Felix de Oliveira

MARIA: 13 LEITO: 44

Please - in the middle
 of the word "other"

The first of the
 first of the first

The first of the first

RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <u>JOÃO EMANUEL F. ALVES</u>				Registro: <u>Dr. Kartney Sarmiento</u>	
Idade: <u>46a.</u>	Sexo: <u>M.</u>	Cor: <u></u>	Clinica: <u>TC</u>	EMP: <u>LRW</u>	Oncologia e Traumatologia
Data: <u>01/10/11</u>	Cirurgião: <u>D. RARA</u>		1º Assistente: <u>D. KUN</u>		
2º Assistente: <u></u>		3º Assistente: <u></u>		Instrumentador: <u></u>	
Anestesista: <u>D. Tadeu</u>		Tipo Anestesia: <u>RAPI</u>		Horário: I: <u></u> T: <u></u>	

DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO

CID

Fratura fechada do fêmur

DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO

CID

sem alterações

PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)

CÓDIGO

TC. Cirurgia

20805055-1

Dr. Kartney Sarmiento
Oncologia e Traumatologia
CRM 5047

Acidente durante Ato Cirúrgico 1 () Sim
2 (☒) Não

Biópsia de Congelação: 1 () Sim
2 (☒) Não

Descreva:

Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:

☒ Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico

45.2

521
381E 661
551

MEDICAMENTOS E MATERIAIS USADOS NA SALA DE CIRURGIA

NOME: João Evangelista J. de Oliveira
 Tipo de Cirurgia: Tratamento cirúrgico fratura platô tido a direita
 Cirurgião: Raulo
 Auxiliar: 1º Auxiliar: 10h Raulo
 Anestesista: 10h Intellone
 Instrumentador(a): Xiedja
 Tipo de Anestesia: Ragiubliana + sedação
 Início: 10:00 h
 Término: 12:00 h
 Duração: 02 horas

PRONT: 2010024227

MEDICAMENTO	Q.	MEDICAMENTO	Q.	MATERIAL	Q.
Adrenalina (amp.)		Oxido nitroso (N ₂ O)		Escalpe	
Adrenalina dest. (amp.)		Oxigênio (O ₂)		Esparadrapo	2m
Amofilina (amp.)	04	Pancuron (amp.)	21/M	Esparadrapo hipod.	
Aspirina (amp.)		Plasil (amp.)		Fio de algodão	
Carbonato de sódio (amp.)		Propofol (amp.)		Fluxor artroscop.	
Cloxacina 0,5 % (fr.)	4V	Prostigmine (amp.)		Gorro descartável	4
Cloxacina 0,75 % (fr.)		PVPI deger.	10m	Lamina de bisturi n° 24	2
Clonidril (compr.) 12,5 mg		PVPI tintura	10m	Lamina gilete	
Clonidril (amp.)		Quelicin (amp.)		Luvas de procedimentos	2 pares
Clonidril cálcio (amp.)		Rapifen		Luvas estéreis (par) 8 1/2	2
Clonidril potássio (amp.)		Revivam (amp.)		Malla tub-10 em 7 1/2	2
Clonidril 2%		Rocefin 1g (amp.)		Mascara descartável	2
Clorato de tramadol		Sevocris		Mononylion 2.0	2
Clorato nalorfina (amp.)		Sol. Ringer c/ iact. 500 ml	3	Propé descartável	4 pares
Clonazepam (amp.)		Soro fisiológico 1000 ml		Serin. descartável 1 cc	
Clonazepam (amp.)	1	Soro fisiológico 500 ml		Serin. descartável 10 cc	
Clonazepam (amp.)		Soro glicosado 500 ml	2	Serin. descartável 20 cc	
Clonazepam (amp.)		Sulo-cortef 500 mg		Serin. descartável 5 cc	
Clonazepam (amp.)	5	Fenitoína sódica		Sonda foley	2
Clonazepam (amp.)		Tilatil (amp.) 20 mg	2	Sonda nasogástrica	
Clonazepam (amp.) 0,5 mg	1	Voltarem (amp.)		Sonda uretral	
Clonazepam (amp.)				Vieryl n° 1	1
Clonazepam (amp.)	05				
Clonazepam (amp.)		MATERIAL		TAXA/EQUIPAMENTO	
Clonazepam (amp.)		Abbotath ou Gelco 20=2+18=	3	Artroscopia	
Clonazepam (amp.)		Aciflex		Aspirador elétrico	
Clonazepam (amp.)	1	Água oxigenada		Bisturi elétrico monopolar	1m
Clonazepam (amp.)		Agulha desc. p/ raque 26	2	Intensif. de Imagem	1m
Clonazepam (amp.)		Alcool iodado 70%	1m	Monitor	1m
Clonazepam (amp.)		Atad. Gessada Cremer/Jonson	1	Oxímetro pulso	1m
Clonazepam (amp.)	1	Atadura algodão 20 cm	4	Perfurador elétrico	1m
Clonazepam (amp.)		Atadura de crepom 15 cm	6	RX	1m
Clonazepam (amp.)		Bola de algodão			
Clonazepam (amp.)		Bolsa de colostomia		PRÓTESE - SÍNTESE	
Clonazepam (amp.)		Bolsa de colostomia		Fio de Steimann	
Clonazepam (amp.)	1 g	Camisa p/ microscópio		Fio de Kirschner	
Clonazepam (amp.)	2	Cateter p/ oxigênio	1	Hemodreno	
Clonazepam (amp.)		Cateter p/ peridural			
Clonazepam (amp.)		Cateter p/ subclávia			
Clonazepam (amp.)		Catgut cromado			
Clonazepam (amp.)		Catgut simples			
Clonazepam (amp.)	1m	Catgut simples agulhado			
Clonazepam (amp.)		Cera óssea			
Clonazepam (amp.)		Coletor urina fechado			
Clonazepam (amp.)		Compressa cirúrgica	15		
Clonazepam (amp.)		Compressa gaze	8		
Clonazepam (amp.)		Dreno de Kher			
Clonazepam (amp.)		Dreno penrose			
Clonazepam (amp.)	1	Eletrodo desc.			
Clonazepam (amp.)	1	Equipo macro	5		
Clonazepam (amp.)		Equipo micro	1		

10.11

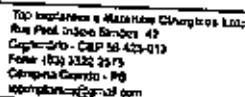
Xiedja

ENFERMEIRA
Assinatura e Carimbo

Alberto

CIRCULANTE
Assinatura e Carimbo

Rua Ag. Fiscal José Costa Rêgo, 301 - Mangabeira



Iat: _____
 dimento: Trat. Pilula 10 Código: _____
 te: 2008 Evangelista Cód. do Procedimento: _____
 a Cirurgia: 04 10 11 Prontuário Nº: 2010.02.42.07
 ão: Rava + Karkany Convênio: _____
 Código: _____ () Reposição () Caixa Pronta

[illegible]

ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS										
ISO AL 3.5mm	Nº								Valor Unt.	Valor Total
	Qtd.									
	Cód.									
ISO AL 4.5mm	Nº									
	Qtd.									
	Cód.									
ISO SO. 4.0mm	Nº									
	Qtd.									
	Cód.									
ISO SO. 6.5mm #6 CURTA	Nº									
	Qtd.									
	Cód.									
ISO SO. 6.5mm #2 LONGA	Nº									
	Qtd.									
	Cód.									
ISO AR 4.5mm	Nº									
	Qtd.									
	Cód.									

Resultor: _____ Total: _____

1

Dr. Karim Sarmiento
Ortopedia e Traumatologia
CRM 50418
1987

Nº do pedido:



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB 10.469 PB

DR. VLADISLAV RIBEIRO
OAB 11.290 PB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO _____
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA JOÃO PESSOA - PB.**

PROMOVENTE: JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA
PROMOVIDO: MAPFRE SEGUROS S/A

JOÃO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, graniteiro, portador da Cédula de Identidade/RG sob nº 746341 SSP-PB, inscrito no CPF/ sob nº 205.664.304-30, residente e domiciliado na Avenida Redenção,s/n,casa B, Ilha do Bispo, João Pessoa-PB vem por advogados, adiante assinados, vem com mui respeitosamente à presença de vossa Excelência, propor a presente :

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra, **MAPFRE SEGUROS S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado,**
CNPJ 61.074175008201,situada na Rua Epitácio Pessoa N- 723, Bairro

Rua: Rodrigues de Aquino nº 310 Sala 3- Centro – João Pessoa Pb – 3222-9062
e-mail : benevides_ribeiro@yahoo.com.br



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB 10.469 PB

DR. VLADISLAV RIBEIRO
OAB 11.290 PB

dos Estados, João Pessoa-PB, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

DOS FATOS

I-O promovente, no dia 06 do 09 de 2011, por volta das 21:00 horas, sofreu acidente de trânsito, quando foi atropelado por veículo desconhecido que se evadiu do local, sem prestar socorro, quando atravessava a Rua Cardoso Vieira, no bairro do Varadouro. O Fato de seu próximo a sede da LOTEPE, nesta cidade.

II- Em virtude do impacto, o promovente sofreu fratura em seu membro inferior direito.

III- Foi socorrido pelo resgate do Corpo de Bombeiros e levado para o Complexo Hospitalar de Mangabeira.

IV – Mesmo com cirurgia (redução cirurgica e fixação de pinos e placa) e tratamento o promovente não se recuperou, ficando, em consequência do fato, com sequela de natureza permanente .

V- De acordo com a redação da MPV 451, aplicavel ao caso em tela, o promovente, consoante o que estatui o anexo da MPV 451 o promovente faz jus a 70% do valor total do seguro DPVAT.

Ante ao exposto, recorrem ao Poder Judiciário para solução da lide, no sentido de receber o valor, estipulado em Lei Federal .

DO DIREITO

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974:



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB 10.469 PB

DR. VLADISLAV RIBEIRO
OAB 11.290 PB

Dispõe sobre o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do Segurado.

a) Certidão de Óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade Beneficiária – no caso de morte.

Artigo 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por consórcio, constituindo obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

DA TABELA INSERTA NA MPV 451

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB 10.469 PB

DR. VLADISLAV RIBEIRO
OAB 11.290 PB

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 10. Os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada.



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB 10.469 PB

DR. VLADISLAV RIBEIRO
OAB 11.290 PB

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à Vossa Excelência mandar citar a Reclamada no endereço acima declinado, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob as penas impostas pela lei pertinente, protestando provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, requerendo, ainda, que seja condenada a promover a pagar ao Promovente a importância de a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), mais juros moratórios, desde o evento danoso (SUMULA 54 DO STJ) e correção monetária.

REQUER, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, de acordo com a Lei 1650/50.

Dando ao pedido o valor de 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa 07 de novembro de 2013.

ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB-PB 10.469

VLADISLAV RIBEIRO
OAB-PB 11.290

CHECKLIST – ENCERRAMENTO – GPROC 1180603

GM ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

STATUS NO GESTOR PROCESSUAL		SIM	NÃO	N/A
Comprovante de Pagamento/Depósito da Obrigação		X		
Despacho com Determinação de Arquivamento			X	
Pagamento dos Honorários Periciais*				X
Pagamento dos Honorários Advocatícios*			X	
Pagamento de Custas Finais*				X
Existência de Bloqueio/Penhora de Bens			X	
Baixa da Apólice de Seguro Garantia*				X
Desbloqueio Realizado*	Data.:			X
Devolução Judicial*			X	
Principais Peças Acostadas no Gestor Processual - GPROC		X		

*Ações que comportam a marcação N/A (Não aplicável).

***PASTA COM TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL, ISENTA DE CUSTAS FINAIS.**

Obs.: Em caso de mutirão/política em que houve pagamento em bloco: (X) SIM () NÃO

Declaro que são verdadeiras as informações acima, assumindo toda e qualquer responsabilidade.

João Pessoa, 30/06/2014

Responsável pelo encerramento da pasta.:



Gouveia - Advogados
CNPJ 09.323.975/0001-25

Janaina Tomaz
OAB-PB 10.412

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB.

CÓPIA

Processo nº 30255025320138152001

MAPFRE SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação De Cobrança, que lhe move **JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA** vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do comprovante de pagamento de acordo realizado nos autos.

Nesse diapasão, requer o prosseguimento do feito para que se proceda à homologação do acordo e o arquivamento do feito após a comprovação do cumprimento da obrigação pactuada.

Nestes termos,
P. deferimento.

João Pessoa - PB, 08 de Maio 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/CE 20.873-A
OAB/PE 20.111
OAB/RN 562-A

[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo
Processo](#)

Número do Processo	3025502-53.2013.815.2001 (148 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	7 de Novembro de 2013 às 10:48:24		
Juízo	4º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 9.450,00	Último Evento	Audiência
Petição/ Analisar	1 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA		205.674.304-30	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA		61.074.175/0082-01	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA	-	OAB: 10469-PB JOSE ALBERTO DE SA E BENEVIDES ALBUQUERQUE OAB: 11290-PB VLADISLAV RIBEIRO DE SOUZA
MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA	-	Parte sem advogado

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
----	---------------------	------	----------

12	Audiência (DESIGNADA) (Para 18 de Junho de 2014 às 15:00)	10/12/13 15:33	Movimentação sem arquivos.
11	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Intimação realizada em cartório para: MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA)	10/12/13 15:33	Movimentação sem arquivos.
10	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Intimação realizada em cartório para: JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA)	10/12/13 15:33	Movimentação sem arquivos.
9	Audiência (REALIZADA)	10/12/13 15:33	Exibir/Ocultar
8	Petição	06/12/13 08:57	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Mapfre I - Mapfre II - Mapfre III - Substabelecimento - Contestação ARQUIVO: MAPFRE COMPLETO - 2012 - PARTE I.pdf MAPFRE COMPLETO - 2012 - PARTE II.pdf MAPFRE COMPLETO - 2012 - PARTE III.pdf MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A 2013.pdf TBRANDAO 1180603 JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA contestacao sem pap sem laudo jec pb.pdf			
7	Documento (MANDADO)	29/11/13 14:54	Exibir/Ocultar
6	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) P/ MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA em 19/11/13	29/11/13 14:53	Movimentação sem arquivos.
5	Expedição de documento Para MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA(07/11/13)	07/11/13 14:08	Exibir/Ocultar
4	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Para JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA) em 07/11/13 *Referente ao evento Audiência(07/11/13)	07/11/13 10:48	Movimentação sem arquivos.
3	Audiência (DESIGNADA) (Agendada para 10 de Dezembro de 2013 às 15:20)	07/11/13 10:48	Movimentação sem arquivos.
2	Distribuição 4º Juizado Especial Cível da Capital	07/11/13 10:48	Movimentação sem arquivos.
1	Petição	07/11/13 10:48	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

Imprimir

RECIBO

Recebi da **MAPFRE SEGUROS S/A E DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) paga através de cheque nominal ao Sr. **JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA**, referente a acordo acostado aos autos do processo n.º 30255025320138152001, em trâmite no 4º Juizado especial Cível Comarca de João Pessoa – PB (partes: JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA MAPFRE SEGUROS S/A E DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A).

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeita a obrigação acordada, dou à **MAPFRE SEGUROS S/A E DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima descrita, seja em juízo ou fora dele.

João Pessoa/PB, 06 de Maio de 2014

JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA

João Evangelista Felix de Oliveira
P/ VLADISLAV RIBEIRO DE SOUZA

OAB/PB 11.290

CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT

ESCRITÓRIO: GM

DATA DA AUDIÊNCIA:

09/04/14

GPROC:

1180603

ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA:

() O MESMO

() OUTRO

QCA4 () VC (X) JEC () TJ COMARCA: JP

UF:

DADOS DO PROCESSO

AUTOR	NOME: <u>JOÃO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA</u> () VÍTIMA () BENEFICIÁRIO () REP. LEGAL
PROCESSO	<u>3025502-53.2013.815.2001</u>
VÍTIMA	NOME: () INCAPAZ () MENOR
OBJETO	() MORTE () INVALIDEZ () REEMBOLSO DE DAMS
	DATA DO SINISTRO: <u>06/09/11</u>

INVALIDEZ PERMANENTE

LAUDO NOS AUTOS?	() NÃO () IML (X) JUDICIAL () PARTICULAR () MUTIRÃO ANTERIOR () OUTROS:
LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	() 10% () 25% () 50% () 75% () 100%
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	1. <u>MID</u> () 10% () 25% (X) 50% () 75% () 100%
	2. () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%
	3. () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%
EMPRESA MÉDICA	() ATPE (X) CNIS () MS MOZES () IMEP () SALEK () EXTRAMED () ACE () SAUDESEG

DATA DO ÓBITO:

 / /

CERTIDÃO DE ÓBITO

() SIM () NÃO

BENEFICIÁRIOS:

() CÔNJUGE () FILHOS

() OUTROS:

QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:

R\$ 4.725,00

**MUTIRÃO DE
CONCILIAÇÃO
DPVAT**

ACORDO

(X) SIM

Valor Total do acordo:

R\$: 4.725,00

() NÃO

MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO

() AUTOR NÃO COMPARECEU	() LITISPENDENCIA
() NÃO ACEITOU PROPOSTA	() SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
() ILEGITIMIDADE ATIVA	() PRESCRIÇÃO
() VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	() VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
() SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS	() SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
() JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	() JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
() SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS	() SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
() NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR	() VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
() REGULAÇÃO 2 (AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DUT)	() REGULAÇÃO 8
() OUTROS	

VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

() SIM (X) NÃO

NATUREZA DO SINISTRO:

() 1 - MORTE (X) 2 - INVALIDEZ () 3 - DAMS () OUTRA

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

R\$:

NAT:

DATA DO PGTO: / /

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

R\$:

NAT:

DATA DO PGTO: / /

PAGAMENTO JUDICIAL

R\$:

NAT:

NATUREZA DO PGTO (TELA 30):

RUBRICA LÍDER:

DATA DO PAGO: / /

PROCESSO Nº 30.255.02-53.2013.315.2001

Distribuído em

07/11/13

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO _____

BANCA _____

☒ Manhã _____ Tarde _____

Nome completo: João Evangelista Felix de Oliveira

CPF: 205.674.304-30

Endereço completo: R. Santa Maria, quadra B5, lote 11, N.º 11, Andaraiz, Bayeux - PB.

Informações do acidente

Local: Varadouro, R. Cardoso Viana

Data do Acidente: 06/09/11

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Capitão.

João Pessoa/PB, 09 de abril de 2014.

João Evangelista Felix de Oliveira
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

M.I.D.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de fêmur direito
Fratura de tíbia direita

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Janice do Almeida F. Miguez
Medicina do Trabalho
CRM 52.358-3

Rosane B. Duarte de Paiva
Medicina do Trabalho
CRM 52.358-3

4212
IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Marcha claudicante, dor e restrição
dos movimentos da MIA

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☒ Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão

M. D ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☒ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

2.8.2009, 03/04/09

Assinatura do médico - CRM

Medicina do Trabalho
CRM RJ 23583-9

CRM

Dr. Rosana B. Duarte de Paiva
Médica - CRM RJ 11151-6
CPF: 581.738.514-34



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014

Banca: 01

Processo nº: 3025502-53.2013.815.2001

Vara de Origem: 4º JEC – Comarca de João Pessoa

Requerente: JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA

Advogado: VLADISLAV RIBEIRO OAB: 11.290/PB

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04.

Preposto da Seguradora: Maurilio Rodrigues de Medeiros Júnior CPF: 011.000.364-07

Advogado da Seguradora: Larissa De Fátima A. Gouveia OAB: 18.759/PB

Valor Total do acordo: R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados ao final assinados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT acima identificada, relativo a indenização decorrente de acidente de trânsito, em trâmite perante o Juízo apontado neste termo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

I. O pagamento da quantia total do acordo (principal + honorários) será efetuado através de um único cheque administrativo emitido em nome da parte autora da ação.

II. Pelo presente termo, fica acordado que a SEGURADORA pagará à parte autora a quantia total para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor, serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. O pagamento será realizado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Devem os patronos da causa, quando dos recebimento dos valores aqui acordados, procederem com o repasse nos exatos termos das quantias estabelecidas neste termo, sob pena de incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Consórcio DPVAT”, a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que 50% (cinquenta por cento) das custas do processo será pago pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar desta data.

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos pela parte autora, caso não seja beneficiária



da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

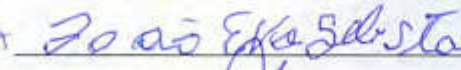
Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico descrito na inicial, tendo sido vitimado o promovente citado na inicial, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que pede deferimento.

 Conciliadora: SARAH CORREIA MARTINS	
Parte Autora: + 	Seguradora: 
Advogado: 	Advogado: 

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (Mutirão do DPVAT)

Homologo por **SENTENÇA**, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra, extinguindo o processo com resolução do mérito e assim o faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Homologo ainda a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes.

Se houver necessidade, expeça-se os devidos alvarás.

Partes de logo intimadas. Publicada neste ato. Registre-se.

Comprovado o pagamento das custas processuais, archive-se com a devida baixa.

João Pessoa, 09 de abril de 2014.

Magistrados


Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Ricardo da Costa Freitas

Juíza Lua Yamaoka Mariz Maia

Juíza Marias das Graças Fernandes Duarte

Processo nº: 3025502-53.2013.815.2001





Estado da Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
4º - Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa – Av. Trincheiras, n.117, Centro-
Convênio UNJPÊ

**TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO –
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

PROCESSO: 3025502.53.2013.815.2001
DATA: 10/12/2013
HORA: 15:20h

CONCILIADORES: MILENA MARTINS BRONZEADO
QUITERIA CECILIA MAIA BURITY DE ALMEIDA
PROMOVENTE: JOÃO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES – OAB/PB 10469
PROMOVIDO: MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA
PREPOSTO: DANIEL ASSIS DE NÓBREGA

Ao(s) 10 dia(s) do mês de DEZEMBRO do ano dois mil e treze (2013), nesta Cidade de João Pessoa, na Sala de Audiências do 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL, com sede à Av. Trincheiras, n.º117, Centro, Convênio UNIPÊ, sob orientação da *MM. Juiza Titular Drª. Virginia Gaudêncio de Novaes*, após os pregões de estilo, foi iniciada a audiência previamente designada, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei 9.099/2005. Verificou-se a presença das partes. Após efetiva intermediação sem êxito, quanto a conciliação entre as partes. As Conciliadoras passaram a designar **audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO 2014 às 15:00 horas**, ficando desde já, todos intimados a comparecerem. Resguardadas para o início da audiência de instrução e julgamento as decisões processuais pendentes. Nada mais havendo a constar, encerra-se o presente termo. Nós, Conciliadoras, o revisamos e assinamos.

Conciliadores:

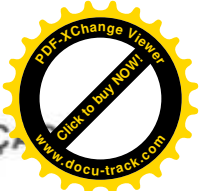
Promovente:

Advogado:

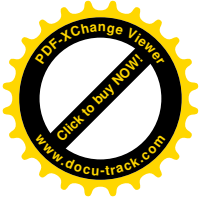
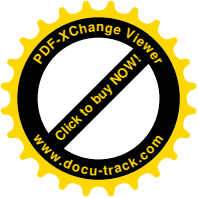
Promovido:

Advogado:

Preposto:



Área Remetente				Data de encaminhamento	
SUC: JOÃO PESSOA				19-11-2013	
Fórum				Processo Nº	
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA COMARCA DE JOÃO PESSOA				3025502-532438152001	
Nome do Autor				DPVAT	
João Evangelista Felix de Oliveira				☒ SIM ☐ NÃO	
Nome do Réu				Valor da Ação	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A				--	
Data dia	Horário da Audiência	Sinistro Nº	Apólice Nº	Proposta Nº	
10-12-2013	15:20	--	--	--	
DADOS DO PREPOSTO					
Nome		RG		CPF	
---		---		---	
Telefone		E-mail			
83-3244-3339		---			
DADOS DO SEGURADO / CORRETOR					
Nome do Segurado		Data receb. Citação/Intimação		Telefone para contato	
--		--		(83)	
Nome do Corretor		Data receb. Citação/Intimação		Telefone para contato	
--		--		(83)	
Informações quanto à remessa de dossiê:					
Comentários:					
CARTA DE CITAÇÃO DE AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O _____ JEC DA CAPITAL					



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

CAPISTRO-SISCOM
CENTRO DE MANDADOS
OFICIAL: 9259.3 N°

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32414221

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 7 de Novembro de 2013

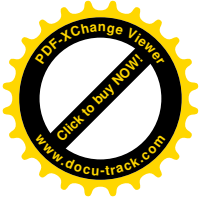
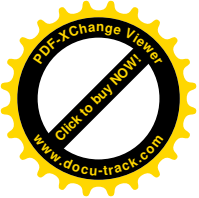
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº 3025502-53.2013.815.2001
Autor: JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA
Réu: MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA

ILMº (º) SR.(º) MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA
Logradouro: Av. Presidente Epitácio Pessoa nº 723
Bairro: CENTRO
JOAO PESSOA - PB
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 4º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia **10 de Dezembro de 2013 às 15:20 hs** nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

ANA MARIA CANTALICE DA ROCHA
Técnico Judiciário

Cód. Oficial: 92809
Cód. Mandado: 1057680



CERTIDÃO

CERTIFICO, COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 36/2013, QUE DEVOLVO O PRESENTE MANDADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO, EM FACE DO MESMO:

- () NÃO CONTER AS PEÇAS PROCESSUAIS QUE DEVEM ACOMPANHÁ-LO;
- () NÃO CONTER OS DADOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO;
- () NÃO CONTER O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS DILIGÊNCIAS;
- () O MANDADO NÃO TER SIDO SOLICITADO NO PRAZO LEGAL ANTES DO ATO OU AUDIÊNCIA.
- ☒ NÃO PERTENCER A ZONA A QUAL PARTICIPO, E SIM A ZONA DE:

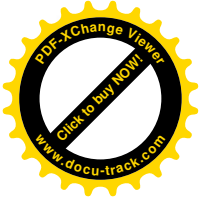
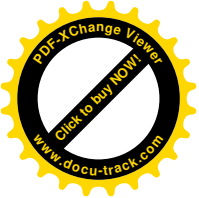
EXADOS

OBS:

JOÃO PESSOA, *JS* DE *M* DE 2013.

[Signature]
OFICIAL(A) DE JUSTIÇA

Matrícula:



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB 10.469 PB

DR. VLADISLAV RIBEIRO
OAB 11.290 PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO _____
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA JOAO PESSOA - PB.

PROMOVENTE: JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA
PROMOVIDO: MAPFRE SEGUROS S/A

JOÃO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, graniteiro, portador da Cédula de Identidade/RG sob nº 746341 SSP-PB, inscrito no CPF/ sob nº 205.664.304-30, residente e domiciliado na Avenida Redenção, s/n, casa B, Ilha do Bispo, João Pessoa-PB vem por advogados, adiante assinados, vem com mui respeitosamente à presença de vossa Excelência, propor a presente :

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra, **MAPFRE SEGUROS S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 61.074175008201, situada na Rua Eptácio Pessoa N- 723, Bairro**

Rua: Rodrigues de Aquino nº 310 Sala 3- Centro – João Pessoa Pb – 3222-9062
e-mail : benevides_ribeiro@yahoo.com.br



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB 10.469 PB

DR. VLADISLAV RIBEIRO
OAB 11.290 PB

dos Estados, João Pessoa-PB, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

DOS FATOS

I-O promovente, no dia 06 do 09 de 2011, por volta das 21:00 horas, sofreu acidente de trânsito, quando foi atropelado por veículo desconhecido que se evadiu do local, sem prestar socorro, quando atravessava a Rua Cardoso Vieira, no bairro do Varadouro. O Fato de seu próximo a sede da LOTEPE, nesta cidade.

II- Em virtude do impacto, o promovente sofreu fratura em seu membro inferior direito.

III- Foi socorrido pelo resgate do Corpo de Bombeiros e levado para o Complexo Hospitalar de Mangabeira.

IV – Mesmo com cirurgia (redução cirurgica e fixação de pinos e placa) e tratamento o promovente não se recuperou, ficando, em consequência do fato, com sequela de natureza permanente .

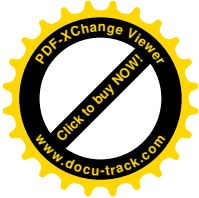
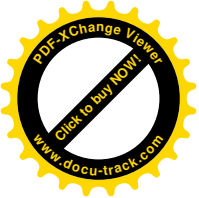
V- De acordo com a redação da MPV 451, aplicavel ao caso em tela, o promovente, consoante o que estatui o anexo da MPV 451 o promovente faz jus a 70% do valor total do seguro DPVAT.

Ante ao exposto, recorrem ao Poder Judiciário para solução da lide, no sentido de receber o valor, estipulado em Lei Federal .

DO DIREITO

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974:

Rua: Rodrigues de Aquino nº 310 Sala 3- Centro – João Pessoa Pb – 3222-9062
e-mail : benevides_ribeiro@yahoo.com.br



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB 10.469 PB

DR. VLADISLAV RIBEIRO
OAB 11.290 PB

Dispõe sobre o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do Segurado.

a) Certidão de Óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade Beneficiária – no caso de morte.

Artigo 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por consórcio, constituindo obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

DA TABELA INSERTA NA MPV 451

Danos Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-		100
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Perdas

Rua: Rodrigues de Aquino nº 310 Sala 3- Centro – João Pessoa Pb – 3222-9062
e-mail : benevides_ribeiro@yahoo.com.br



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

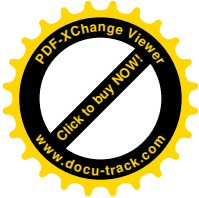
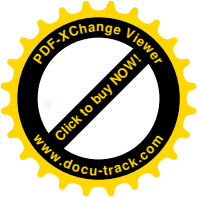
DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB 10.469 PB

DR. VLADISLAV RIBEIRO
OAB 11.290 PB

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 10. Os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada.



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DR. ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB 10.469 PB

DR. VLADISLAV RIBEIRO
OAB 11.290 PB

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à Vossa Excelência mandar citar a Reclamada no endereço acima declinado, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob as penas impostas pela lei pertinente, protestando provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, requerendo, ainda, que seja condenada a promovida a pagar ao Promovente a importância de a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), mais juros moratórios, desde o evento danoso (SUMULA 54 DO STJ) e correção monetária.

REQUER, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, de acordo com a Lei 1650/50.

Dando ao pedido o valor de 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

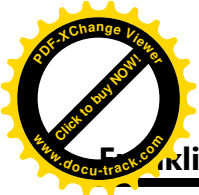
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa 07 de novembro de 2013.

ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB-PB 10.469

VLADISLAV RIBEIRO
OAB-PB 11.290



Felipe Franklin Carvalho

De: Jean Policarpo Almeida <Jpalmeida@bbmapfre.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 25 de novembro de 2013 16:05
Para: Contencioso
Assunto: NOVA AÇÃO - A: JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA - AUDIÊNCIA
10/12/2013 ÀS 15:20h - DPVAT
Anexos: document2013-11-19-170320.pdf

Prezados,

Boa tarde!

Segue para ciência e providências.

Atenciosamente,

Jean Policarpo Almeida

Assistente Jurídico
Gerência Contencioso Institucional e Seguro de Auto
Diretoria Jurídica Contencioso
Diretoria Geral de Assuntos legais e Institucionais
Fone: (11) 3888-2717
Site: www.bbmapfre.com.br

GRUPO SEGURADOR



O conteúdo e anexos a esta mensagem deverão ser tratados de forma confidencial

De: Liliani Carneiro Dos Santos
Enviada em: quarta-feira, 20 de novembro de 2013 09:35
Para: Juridico DPVAT
Cc: Jefferson Araujo de Lima; Jarlen Da Costa Silva
Assunto: JOAO EVANGELISTA FELIX DE OLIVEIRA

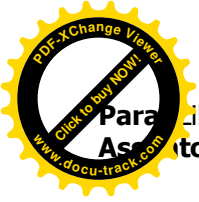
Atenciosamente,

Liliani Carneiro dos Santos

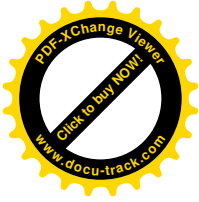
Atendente de Sucursal – João Pessoa
Diretoria Territorial Nordeste
Mapfre Seguros
Com.: (83) 3244 – 3339
www.mapfre.com.br



De:
Enviada em: terça-feira, 19 de novembro de 2013 17:03



iliani Carneiro Dos Santos





Número: **0000286-92.2018.8.17.2460**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carnaíba**

Última distribuição : **21/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE VIANNEY DA SILVA (AUTOR)		Roselane Maria Barbosa da Silva (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (RÉU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REPRESENTANTE)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31464655	21/05/2018 14:40	Petição Inicial	Petição Inicial
31464782	21/05/2018 14:40	Cobrança de DPVAT 01	Outros (Documento)
31464865	21/05/2018 14:40	Cobrança de DPVAT 02	Outros (Documento)
31464927	21/05/2018 14:40	Cobrança DPVAT 03	Outros (Documento)
31464971	21/05/2018 14:40	Cobrança de DPVAT 04	Outros (Documento)
31520557	21/05/2018 14:40	SEGURO DPVAT 005	Outros (Documento)
31520683	21/05/2018 14:40	SEGURO DPVAT 006	Outros (Documento)
32218044	01/07/2018 23:56	Despacho	Despacho
39460406	20/12/2018 14:05	Petição	Petição
39460440	20/12/2018 14:05	2023060 CALCULO DO ESCRITORIO	Outros (Documento)
39460463	20/12/2018 14:05	2023060 COMPROVANTE DE PAGAMENTO CONDENACAO	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
41117085	12/02/2019 11:28	Certidão	Certidão
41117147	12/02/2019 11:28	AR 286-92.2018	Aviso de recebimento (AR)
42141504	13/03/2019 14:34	Despacho	Despacho
51477258	26/09/2019 16:09	Certidão	Certidão
51477276	26/09/2019 16:11	Intimação	Intimação
53007063	27/10/2019 15:36	Petição - endereço ré	Petição
58475527	02/03/2020 11:15	Despacho	Despacho

61844 318	13/05/2020 14:50	Intimação	Intimação
--------------	------------------	---------------------------	-----------